

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

I. Trata-se de consulta formulada por Felipe Costin em que solicita esclarecimentos quanto à cobrança de emolumentos, pelos Registradores de Títulos e Documentos do Estado do Paraná, para a microfilmagem dos registros de contratos, títulos e documentos submetidos a registro (documento nº 2643384).

Alega que há Serviço efetuando a cobrança do microfilme pela quantidade de páginas do documento registrado e Serventia que cobra R\$ 0,57 de microfilmagem, além de R\$ 1,93 por página que acrescer a partir da terceira. Apresentou recibos que indicam a divergência suscitada (documento nº 2643376).

II. Instados, o Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Foro Regional de São José dos Pinhais e o Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Araucária apresentaram manifestação (documentos nº 2710446 e nº 2722225), justificando a forma de cobrança, de onde se pode confirmar a divergência na interpretação da tabela de custas.

O Instituto do Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas - Brasil - Seccional Paraná (IRTD/PR) e a Associação dos Titulares de Cartório do Paraná (ATC/PR) também se pronunciaram sobre a consulta (documentos nº 2750732 e nº 2744470). As conclusões, uníssonas, foram assim apresentadas:

"Assim, somente é autorizada a cobrança de Microfilme/digitalização o valor R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos), por documento registrado, independente do número de páginas, e a cobrança de R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos) por página que acrescer é permitida quando da emissão da certidão" (**IRTD/PR** - documento 2750732).

"Em conformidade com a Tabela XIV, que dispões sobre os Atos dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, item IX - o Microfilme do documento, qualquer que seja o número de página é R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos); ainda, a cobrança de R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos) por página que acrescer, só é autorizada para a emissão de Certidão, conforme item VII da referida tabela.

Dessa forma, só se pode admitir a cobrança de Microfilme o valor de R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos), independente do número de páginas do documento levado a registro, não se admitindo outra interpretação" (**ATC/PR** - documento nº 2750732).

O IRTD/PR propõe, ainda, seja a tabela de emolumentos atualizada para constar, além da microfilmagem, a previsão da digitalização de documentos, uma vez que a maioria das Serventias de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas utilizam referido procedimento, conforme faculta o art. 438.[\[1\]](#) do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

III. A cobrança de microfilmagem, para os atos praticados pelos oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas deve ficar adstrita ao contido no item IX da Tabela XIV do Regimento de Custas. A redação do item é clara e suficiente para indicar que é devido apenas o valor de R\$ 0,57^[2] por "microfilme do documento referido nesta Tabela, **qualquer que seja o número de página**", consoante bem ponderado nas manifestações das entidades de classe acima citadas. Não há possibilidade, portanto, de se cobrar R\$ 0,57 a cada folha do documento submetido a registro.

Além disso, os itens VII (certidões e buscas) e VIII (xerocópia ou fotocópia de documento lavrado ou arquivado no cartório), da mesma tabela, **não devem ser cobrados acumuladamente à microfilmagem**, porque se referem a atos totalmente distintos e independentes um do outro. Assim, imprópria a aludida cobrança de R\$ 1,93 por página de acrescer, quando da prática do item IX (microfilme).

IV. Diante do exposto, encaminhe os esclarecimentos ao consulente, ao IRTD/PR, à ATC/PR e à Assessoria Correicional para ciência.

V. Expeça-se, também, ofício-circular a todos os Registradores de Títulos e Documentos e Civis de Pessoas Jurídicas do Estado do Paraná, para ciência.

VI. Especificamente quanto à sugestão de atualização da tabela de custas, para fazer incluir a expressão "digitalização", inaugure-se expediente específico, com cópia do documento nº 2750732, e deste despacho, para análise e demais providências necessárias.

VII. Após, nada mais sendo requerido, archive-se.
Curitiba, data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE

Corregedor da Justiça

[1]. Art. 438. A escrituração do Livro "B" será feita pelo sistema de digitalização, microfilmagem ou cópia reprográfica, dando-se preferência ao sistema informatizado.

[2]. Valor vigente para o ano de 2018, consoante estabelecido pela Lei Estadual nº 19350/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 24/05/2018, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2954141** e o código CRC **5F3382B8**.